



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.106 - AL (2015/0128947-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : RADJA JACINTO SALGUEIRO ARRUDA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

### EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATIPICIDADE DO FATO OU DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, **de plano**, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (**Precedentes do STF e STJ**).

II - **Na hipótese**, as alegações de que a recorrente não seria legalmente proprietária do estabelecimento comercial através do qual supostamente se obteve vantagem indevida, bem como de que não teria efetivamente recebido qualquer valor decorrente da compra de pacote de aulas em centro de formação de condutores, a ensejar o pretendido reconhecimento de ausência de justa causa para a ação penal, são alegações que implicariam o imprescindível exame de material fático-probatório existente nos autos, o que, a toda evidência, mostra-se como medida inviável em sede de recurso ordinário em **habeas corpus**.

**Recurso ordinário desprovido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.106 - AL (2015/0128947-0)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por RADJA JACINTA SALGUEIRO ARRUDA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cuja ementa foi assim redigida:

*"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

*I – O trancamento da ação penal é medida de todo excepcional, somente cabível nas hipóteses de manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, fatores não comprovados na impetração.*

*II – A exordial acusatória (fls. 08/12) narra expressamente que a vítima Felipe Jonathan Neves da Silva relatou a compra de um pacote de aulas teóricas e práticas diretamente no Centro de Formação de Condutores Sana Helena, entregando nas mãos da acusada Radja Jacinto Salgueiro Arruda, então proprietária do estabelecimento, a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em espécie. Descreve, de forma clara e objetiva, que ao ser ouvido, o denunciado Josenildo Ferreira de Araújo “omitiu que sua companheira Radja Jacinto Salgueiro Arruda havia comprado o Centro de Formação de Condutores Santa Helena, alegando que a mesma trabalhava apenas 'organizando administrativamente' e que ele trabalhava como instrutor prático”.*

*III – As declarações prestadas por uma das vítimas, somada ao fato de a acusada confirmar a aquisição da autoescola perfazem os indícios mínimos de autoria necessários ao recebimento da inicial acusatória, ficando a cargo do juízo processante apreciação plena do conjunto indiciário amealhado e das provas a serem produzidas no curso da instrução processual.*

*II – Portanto, não se pode atestar, em grau de certeza absoluta, a ausência de participação no crime narrado na denúncia.*

*III – Ordem conhecida e denegada" (fls. 160-161).*

Daí o presente recurso ordinário, no qual a recorrente repisa os argumentos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançados no **writ** originário, sustentando, em síntese, a ausência de justa causa para a persecução penal, pela inexistência de provas que comprovem a sua participação em qualquer conduta criminosa.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja trancada a ação penal.

Não houve pedido liminar.

A d. Procuradoria-Geral da República, às fls. 202/206, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.106 - AL (2015/0128947-0)

### EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATIPICIDADE DO FATO OU DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, **de plano**, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (**Precedentes do STF e STJ**).

II - Na **hipótese**, as alegações de que a recorrente não seria legalmente proprietária do estabelecimento comercial através do qual supostamente se obteve vantagem indevida, bem como de que não teria efetivamente recebido qualquer valor decorrente da compra de pacote de aulas em centro de formação de condutores, a ensejar o pretendido reconhecimento de ausência de justa causa para a ação penal, são alegações que implicariam o imprescindível exame de material fático-probatório existente nos autos, o que, a toda evidência, mostra-se como medida inviável em sede de recurso ordinário em **habeas corpus**.

**Recurso ordinário desprovido.**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** O presente recurso ordinário não merece provimento.

Como visto, busca a recorrente o reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal deflagrada na origem em seu desfavor, na medida em que não teria auferido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer vantagem em relação à venda de pacotes de aulas para as supostas vítimas, e que não seria a proprietária do denominado "Centro de Formação de Condutores de Santa Helena LTDA/ME".

No entanto, da análise das razões trazidas pela recorrente, não verifico, **ab initio**, a presença de qualquer das hipóteses que autorizariam o trancamento da ação por meio desta estreita via de recurso ordinário em **habeas corpus**.

Insta consignar, inicialmente, que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade, o que não ocorreu **in casu**.

A liquidez dos fatos, portanto, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC n. 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 5/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante que pode ser demonstrada de plano** (RHC n. 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006).

Sob tal contexto, colaciono os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

*"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.*

*1. O trancamento de ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, que só se justifica nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência, demonstrada de plano, de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. 2. Não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. 3. O trancamento da ação penal em relação a outros corréus não permite, por si só, a conclusão de que estaria o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, não se inferindo dos autos que exista uma identidade entre a situação deles e a do Paciente. 4. Habeas corpus denegado" (HC n. 115.116/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Carmen Lúcia**,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 17/11/2014).

*"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PECULATO-FURTO. CRIME MILITAR. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PERMITE AO ACUSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA.*

*1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “o trancamento da ação penal pela via restrita do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade” (RHC 119.607, Rel. Min. Luiz Fux). 2. A denúncia descreve suficientemente os fatos, ao menos em tese, caracterizadores do crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do Código Penal Militar) e está embasada em elementos concretos colhidos no curso do inquérito policial militar. Peça inaugural que permite ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. 3. A subtração de munições de uso restrito, de propriedade das Forças Armadas, não permite a aplicação do princípio da insignificância penal. 4. Habeas Corpus indeferido” (HC n. 108.168/PE, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 3/9/2014).*

*“Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, “c” e “d”, do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada” (HC n. 115.730/ES, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 3/6/2014).*

No mesmo sentido, esta eg. Corte:

*"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. PRIMO OCULI. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

2. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

3. Verificado que o fato típico e a autoria delitiva acham-se calcados em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal, mostra-se prematuro trancar a ação criminal através da via estreita do habeas corpus, no bojo do qual se mostra inadequada a dilação probatória, devendo ser prestigiado o princípio do *in dubio pro societate*.

4. Habeas Corpus não conhecido" (HC 301.597/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 2/2/2015).

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 171, § 2º, VI, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DENUCIADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ESTELIONATO. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.**

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes).

IV - Na hipótese dos autos, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

V - É que o d. Juízo de primeira instância entendeu por bem segregar provisoriamente o paciente ao fundamento de que ele deixou de comparecer aos atos do processo, encontrando-se em local incerto e não sabido.

VI - Em sede de habeas corpus, o trancamento de ação penal por falta de justa causa só é possível quando se constata, prima facie, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou a incidência de causa de extinção da punibilidade do paciente.

VII- No caso, não há como se concluir primo ictu oculi pela atipicidade da conduta atribuída ao paciente, mormente porque a inicial acusatória sequer foi anexada aos autos.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 271.822/PA, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 28/11/2014).

**Na hipótese**, entendo que saber exatamente a forma e o alcance do acerto celebrado entre as supostas vítimas e a recorrente, com a finalidade de verificar a obtenção de vantagem indevida decorrente de relação de consumo, a fim de definir a responsabilidade penal ou não pela eventual prática de estelionato, demandaria **impreterivelmente** a análise aprofundada de material fático-probatório, o que, como cediço, é vedado na presente via.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Em outras palavras**, entender em sentido contrário ao que está evidenciado nos autos, no sentido de que *"o engodo teria sido perpetrado mediante a celebração de contratos de prestação de serviços referentes à ministração de um curso teórico e um curso prático de formação de condutores de veículo automotor, bem como que, a despeito das vítimas terem efetuado o respectivo adimplemento do curso, os imputados teriam fechado a autoescola sem qualquer comunicação prévia, causando-lhes, assim, prejuízos"* (fl. 151), é matéria cujo conhecimento deve estar afeto à instrução criminal, seara adequada para o aprofundamento da questão e cognição exauriente quanto às circunstâncias que envolvem o suposto delito.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0128947-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 60.106 / AL**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0705651502014 07056515020148020001 08044746220148020000 8044746220148020000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RADJA JACINTO SALGUEIRO ARRUDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.